

**RECURSO ESPECIAL Nº 680.063 - MT (2004/0111626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**  
**RECORRENTE** : ARGELIM GABRIEL BARBIERI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SLHESSARENKO  
**RECORRIDO** : THAIS MOREIRA RIBEIRO DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELIANE JAQUELINE DEBESAITIS METZNER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto do acórdão de fls. 602/610, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO CIVIL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL - LEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO - INADIMPLENTO DO CESSIONÁRIO - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - VALOR DO DANO MORAL ELEVADO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO, CONHECIDO POPULARMENTE 'POR CONTRATO DE GAVETA' DEVE SER INTEGRADO POR TODOS OS CESSIONÁRIOS, INDEPENDENTE DE ESTAREM NA POSSE DO BEM E DE JÁ O TEREM TRANSFERIDO PARA OUTROS.*

*A CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FINANCIADO DEVE SER RESCINDIDA POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO CLAUSULADA, EIS QUE A CONTRATAÇÃO, NESSE CASO, SE INSERE NO CAMPO DAS OBRIGAÇÕES PESSOAIS, E, SENDO LEI ENTRE AS PARTES, DEVE SER CUMPRIDA À RISCA.*

*O INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES E A AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL CARACTERIZAM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E AUTORIZAM A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS.*

# Superior Tribunal de Justiça

*A INSERÇÃO DO NOME DOS CEDENTES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, POR CULPA DOS CESSIONÁRIOS QUE NÃO TRANSFERIRAM O FINANCIAMENTO E NÃO PAGARAM AS SUAS PRESTAÇÕES, IMPLICA NA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DELA ORIGINADOS."*

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, foram eles rejeitados (fls. 655/660).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação dos arts. 535 I e II do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei 745/69, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que para se configurar o devedor em mora, além da citação, faz-se necessária a interpelação judicial

DECIDO:

A pretensão recursal não merece prosperar.

No que tange à alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, esta não merece ser acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, no que toca à suposta violação do art. 1º do Decreto-Lei 745/69, não se verifica o necessário prequestionamento da matéria, pois não houve o debate, pelo Tribunal de origem, da tese levantada sobre a aplicabilidade ou não deste dispositivo no caso concreto.

Com efeito, a despeito da oposição dos embargos declaratórios

# *Superior Tribunal de Justiça*

pela parte recorrente, a matéria não foi efetivamente debatida pelo acórdão recorrido, o que evidencia a ausência do prequestionamento. Portanto, incidem, na espécie, os rigores da Súmula 211 desta Corte, cujo enunciado assim dispõe:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)  
Relator